



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 77173-56B5D-78439



Decisão Monocrática 00353/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01098/2020-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ABENAIR FERNANDES AMADEU, LEANDRO SANTANA DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 1098/2020-2
Classificação: Embargos de Declaração
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brejetuba
Interessados: Abenair Fernandes Amadeu
Recorrente: Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 01702/2019-2 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo TC 08521/2019-8, referente a Prestação de Contas Anual, que possui como dispositivo os seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba sob responsabilidade do Senhor **Abenair Fernandes Amadeu**, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/20125.

1.2. Aplicar MULTA ao Senhor **Abenair Fernandes Amadeu**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/20126, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer que:

1.3.1. Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.3.2. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1.3.3. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

1.4. DAR CIÊNCIA aos responsáveis.

1.5. ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 -42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Requer o Ministério Público de Contas que o presente embargos seja conhecido, dando provimento para fim de suprir a omissão quanto expedição de determinação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal para que adote-se medidas administrativas afim de apurar a responsabilidade pelo ressarcimento do erário da totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos previdenciários, na forma prevista na IN TC 32/2014.

Em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160¹, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como diante da necessidade de oportunizar a parte o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO**:

Por **NOTIFICAR** o **Senhor Abenair Santana da Silva**, para que, caso queira, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156² da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402³ Inciso I do Regimento Interno;

Solicito a Secretaria Geral das Sessões que disponibilize o conteúdo integral do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Protocolo TC nº 3178/2020-6, peça eletrônica 2;

¹ **Art.160.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.

² Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

³ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos: I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913